

Processo n.: @TCE 18/00243453

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente ao descumprimento do Termo de Compromisso pela ex-servidora Marlene Folchini Gomes, firmado com a SED visando afastar-se para pós-graduação

Responsável: Marlene Folchini Gomes

Procuradores: Mayara Costa de Souto e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 636/2020

Considerando que foi procedida à citação da Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento do termo de compromisso firmado com ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Marlene Folchini Gomes, que tinha por objeto o afastamento do cargo para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com recebimento de vencimentos integrais, nos períodos de 1º/03 a 31/12/1989, de 23/02 a 31/12/1990 e de 26/02 a 31/12/1991.

2. Condenar a Sra. **Marlene Folchini Gomes**, qualificada nos autos, ao pagamento de **R\$ 14.075,55** (quatorze mil reais, setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao dano ao erário decorrente do não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, nos períodos de 1º/03 a 31/12/1989, de 23/02 a 31/12/1990 e de 26/02 a 31/12/1991, totalizando 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 09 (nove) dias, sem a comprovação da conclusão do curso até a aposentadoria em 08/04/1998, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI e § 4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) e 2º, II, “b”, e 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos estaduais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Responsável, aos procuradores habilitados nos autos e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 32/2020

Data da sessão n.: 28/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC